REJEITADO (A)
EM 09 / 11 / 2001
PRESIDENTE

Projeto de Lei Complementar nº 025/2001

Fixa o valor das multas previstas no Código de Posturas do Município de Tocantins – Lei Complementar nº 113/73.

O povo do Município de Tocantins, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei Complementar nº 113/73 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - As infrações punidas com multa, fixadas com base na Unidade Fiscal Municipal – UFM, classificam-se de acordo com sua gravidade em três categorias:

I – infração de natureza mínima, punida com multa de R$ 29,61 (0,30) UFM;
II – infração de natureza média, punida com multa de R$ 493,50 (5) UFM;
III – infração de natureza máxima, punida com multa de R$ 987,00 (10) UFM."

Art. 2° - O art. 12 da lei Complementar 113/73 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – Não são diretamente puníveis:
I – Os incapazes na forma da lei;
II – Os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente comprovado.

Art. 3° - O artigo 32 da Lei Complementar n° 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 – Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza mínima, punidas com multa."

Art. 4° - O artigo 40 da Lei Complementar n° 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza mínima, punidas com multa."

Art. 5° - O artigo 50 da Lei Complementar n° 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza mínima, punidas com multa."

Art. 6° - O artigo 57 da Lei Complementar n° 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza mínima, punidas com multa."

Art. 7° - O artigo 65 da Lei Complementar n° 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza média, punidas com multa, sem prejuízo da ação penal cabível."

Art. 8° - O artigo 81 da Lei Complementar n° 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza média, punidas com multa."

Art. 9º - O artigo 85 da Lei Complementar nº 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza mínima, punidas com multa."

Art. 10 - O artigo 93 da Lei Complementar nº 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza mínima, punidas com multa, quando não previstas penas no Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 11 - O artigo 106 da Lei Complementar nº 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza mínima, punidas com multa."

Art. 12 - O artigo 109 da Lei Complementar nº 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 – Se no prazo no artigo anterior não for extinto o formigueiro, a municipalidade incumbir-

se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário do imóvel as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de despesas de administração, além de ser considerada infração de natureza mínima, punida com multa."

Art. 13 - O artigo 122 da Lei Complementar nº 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza média, punidas com multa."

Art. 14 - O artigo 131 da Lei Complementar nº 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza máxima, punidas com multa, sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis."

Art. 15 - O artigo 139 da Lei Complementar nº 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza máxima, punidas com multa."

Art. 16 - O artigo 151 da Lei Complementar nº 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza máxima, punidas com multa, sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis."

Art. 17 - O artigo 156 da Lei Complementar nº 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 – É infração de natureza mínima, punida com multa.
I – fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou pena."

Art. 18 - O artigo 165 da Lei Complementar nº 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza média, punidas com multa."

Art. 19 - O artigo 175 da Lei Complementar nº 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 - Infrações a qualquer dispositivo desta Seção são consideradas de natureza mínima, punidas com multa, sem prejuízo das demais penalidades fiscais cabíveis."

Art. 20 - O artigo 178 da Lei Complementar nº 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 - Infrações a qualquer dispositivo deste Capítulo são consideradas de natureza média, punidas com multa."

Art. 21 - O artigo 185 da Lei Complementar nº 113/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185 – É infração de natureza média, punida com multa:

I – usar nas transações comerciais aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema decimal;

II – deixar de apresentar anualmente ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra e venda de produtos;

III – usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados."

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tocantins, MG, em 01 de Outubro de 2001.

Pe. Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal

Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2001

Justifica-se o presente Projeto de Lei Complementar pelas razões que seguem, destacando que o objetivo é atender aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que toca ao efetivo recolhimento dos haveres fiscais, bem como possibilitar o exercício do poder de polícia, restringindo condutas irregulares, no intuito de favorecer a convivência harmônica e respeitosa entre os munícipes.

Como V.Exas. sabem, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina ao Administrador, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos municipais, velando pelo dinheiro público. Em que pese não serem as multas classificadas como tributos, podendo por isso mesmo serem previstas e aplicadas no mesmo exercício, elas integram as receitas municipais, devendo ser tratadas com o mesmo rigor.

Lado outro, e como principal justificativa, está a necessidade de fazer valer o Código de Posturas que veda inúmeras condutas atentatórias à harmonia social, buscando proteger a higidez ambiental e sanitária, a correta utilização do espaço urbano, estimulando à limpeza de passeios, logradouros, jardins etc, todas medidas de alto interesse público. Entretanto, o Código de Posturas encontra-se, desde sua edição em 1973, amortecida pela ausência de previsão das multas aplicáveis aos infratores, lacuna que ora pretende-se preencher.

Como se pode ver, o interesse público é latente, justificando a proposta em exame, invocando aprovação.

Na certeza do sempre presente espírito público que permeia essa Casa Legislativa, apresentamos a mais alta consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Tocantins, MG, 01 de Outubro de 2001.

Pe. Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal